

Questão Discursiva 00765

Vários amigos realizavam um churrasco em uma casa de festas. Durante a confraternização, Fábio e Leandro chegaram pilotando duas motocicletas, o que chamou a atenção de todos. Foi por eles permitido que alguns dos amigos habilitados dessem uma volta pelo quarteirão com aquelas motos. Todavia, não foi permitido que Carlos e Rafael, que também estavam na festa, conheciam os donos e eram habilitados, saíssem com as motos.

Inconformados com a negativa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma barra de ferro utilizada para fechar o portão, Carlos e Rafael exigiram que as motos também fossem por eles utilizadas apenas para dar uma volta por alguns minutos. Amedrontados e sem condições de reagir, Fábio e Leandro entregaram as motos e as respectivas chaves, tendo saído os agentes com os veículos pelo quarteirão, logo sendo chamada a polícia que os prendeu quando já retornavam para a casa de festas, o que ocorreu cerca de 10 minutos depois.

O Ministério Público denunciou Carlos e Rafael pela prática do injusto do Art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do Art. 69, todos do Código Penal.

Comente a hipótese respectiva.

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #003840

Por: ANNAK 20 de Fevereiro de 2018 às 23:25

Trata-se da hipótese de roubo, circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agente, portanto, correta a tipificação do Ministério Público.

Importante mencionar que não se exige que o emprego de arma seja, necessariamente, arma de fogo, sendo possível incidir a referida causa de aumento com o instrumento mencionado no enunciado da questão.

Importante mencionar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, o roubo é crime de natureza complexa, uma vez que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como a integridade física do indivíduo, não comportando a adoção da figura do "roubo de uso".

Por outro lado, alguns doutrinadores como Rogério Grecco entendem que, embora o roubo seja um crime de natureza complexa, é possível a configuração do "roubo de uso" quando caracterizada a intenção de devolver o bem à vítima, fazendo desaparecer a violação de natureza patrimonial do crime; punindo-se apenas pelo constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal).

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento consolidado pelos tribunais superiores no que se refere à consumação do crime de roubo, deve ser aplicada a teoria da *apprehensio (amotio)*, segundo a qual se considera consumado o roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, ainda que não seja mansa e pacífica e por um curto espaço de tempo.

Neste sentido, de acordo com o entendimento majoritário, correta a denúncia oferecida pelo parquet pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas.

Resposta #004356

Por: Ângela Lima 5 de Julho de 2018 às 13:05

Nos termos do art. 157 do CP trata-se de crime pluriofensivo por atingir dois ou mais bens jurídicos, sendo o patrimônio o principal deles. O patrimônio alheio (coisa alheia móvel) é o objetivo principal do sujeito ativo, cuja subtração ocorre mediante violência e grave ameaça. Assim, o núcleo do tipo penal é a subtração, a inversão da posse.

Já o elemento subjetivo é o dolo, acrescido de um elemento subjetivo específico "para si ou para outrem", conhecido como ânimo de assenhoreamento definitivo, cuja consumação ocorre com o apossamento da coisa, mesmo que por curto espaço de tempo (é o que o STF e STJ denomina de apreensão ou amotio). No caso narrado, vislumbra-se que o ânimo dos agentes desde o início era o de utilizar o bem e não o de assenhoreamento definitivo.

Dessa forma, diante da recusa dos proprietários, os denunciados empregaram ameaça para constranger Fábio e Leandro a permitir a utilização das motocicletas.

Nessa toada, o fato narrado se amolda ao tipo descrito no art. 146 do CP e não no art. 157, § 2, I e II do CP, razão pela qual deverá ser aplicada a emendatio Libelli (art. 383 do CPP). Em que pese o momento processual adequado para a emendatio seja o da sentença, a jurisprudência tem admitido em determinados casos, a correção do enquadramento típico logo no ato de recebimento da denúncia ou queixa, para beneficiar o agente com a correta fixação do procedimento adequado. Com efeito, art. 146 do CP traz a pena de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa, permitindo a aplicação dos dispositivos da lei 9099/95.

Resposta #001777

Por: MAF 4 de Julho de 2016 às 11:03

O crime de roubo é classificado pela doutrina como delito complexo, ou seja, trata-se da junção de dois tipos penais: furto e constrangimento ilegal. Logo, o tipo penal tutela, ao mesmo tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima.

No caso, os agentes coagiram as vítimas, mediante grave ameaça, consistente na intimidação expressa e direta de malefício.

Consoante entendem a doutrina e a jurisprudência, o roubo próprio (hipótese narrada – situação em que o agente emprega a violência/grave ameaça para apoderar-se do patrimônio alheio) se consuma com a subtração do bem mediante violência/grave ameaça, caso em que se dispensa o locupletamento do agente. Consumado, pois, o tipo penal, pois os policiais flagraram os agentes quando já retornavam para a casa de festas.

Não há falar no chamado roubo de uso, que é considerado crime pela jurisprudência, com fundamento na junção de bens penais tutelados, conforme acima apontado. Doutrina minoritária entende que a hipótese poderia se amoldar ao crime de constrangimento ilegal, posto que o agente impede que a vítima faça com a coisa aquilo que melhor lhe aprouver.

Com relação ao concurso, considerando o entendimento dos tribunais superiores, o caso narrado melhor se amolda ao concurso formal de crimes (não ao concurso material de crimes, como consta no enunciado). De fato, a prática dos crimes de roubo, no mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, caracteriza o concurso formal de crimes, afastando eventual tese defensiva de crime único ou concurso material.

Quanto à causa de aumento de pena do emprego de arma, doutrina majoritária entende que "arma" abrange os objetos confeccionados com ou sem finalidade bélica, porém capazes de intimidar, ferir a vítima (como a barra de ferro utilizada pelos agentes). Corrente minoritária defende interpretação restritiva para alcançar apenas objetos produzidos com finalidade bélica, como a arma de fogo.

No que se refere ao concurso de pessoas, a situação descrita demonstra a participação dos dois agentes, sendo suficiente para caracterizar a causa de aumento de pena.

Por fim, ainda com relação às causas de aumento de pena, conforme súmula 443 do STJ, no momento da fixação da pena, o aumento na terceira fase exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação de majorantes.

Resposta #001826

Por: arthur dos santos brito 6 de Julho de 2016 às 18:54

Considerando os fatos oferecidos na questão sob exame, a hipótese é de constrangimento ilegal, com aumento de pena, pela execução do crime com emprego de arma (imprópria) e em concurso de agentes, tipificando a conduta descrita pelo artigo 146, §1º, do Código Penal, porquanto as vítimas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de barra de ferro (arma imprópria) foram constrangidas à entrega das motocicletas para que "dessem uma volta, por alguns minutos". Não houve intenção, pelos autores, de subtração dos bens pertencentes às vítimas, o que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação penal por prática de crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma (artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal), ao passo que não se cogita de extorsão qualificada (artigo 158, §1º, do Código Penal), porque os autores não visavam, com a conduta, obtenção de indevida vantagem econômica.

Resposta #004085

Por: Jack Bauer 4 de Maio de 2018 às 15:19

De início, vale lembrar que o roubo é um crime complexo (protege mais de um bem jurídico) que tutela tanto o patrimônio como a integridade física e a liberdade do indivíduo.

Quanto à tipicidade, anoto que o art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo à impossibilidade de resistência. No caso narrado houve a grave ameaça com o uso da barra de ferro.

O cerne da questão é que os agentes se apossaram do bem para somente usar e já estavam retornando para o local da festa, o que configura o chamado roubo de uso.

E conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o ânimo de apossamento, que configura elementar do crime de roubo, não exige o aspecto da definitividade.

Ou seja, o agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal.

Resposta #004424

Por: **Carolina** 16 de Julho de 2018 às 17:01

A questão atinente ao roubo sem ânimo de assenhoramento definitivo suscita acesa controvérsia.

Há quem defenda que não se pode falar em roubo de uso. Assim, uma vez empregada violência ou grave ameaça contra a pessoa, com o fim de subtrair coisa alheia móvel, configura-se o crime de roubo, ainda que não haja ânimo de assenhoramento definitivo. O roubo é crime complexo e, antes da subtração, já há ofensa à liberdade individual ou à integridade física. Nesse sentido, o magistério de Cleber Masson e de Guilherme de Souza Nucci.

Há, por outro lado, o entendimento de que, ausente ânimo de assenhoramento definitivo, resta caracterizado o crime do art. 146 do CP, pois o agente, com sua conduta, constrangeu a vítima a não fazer coisa que a lei permite, isto é, dispor do bem como melhor lhe aprouver.

De se mencionar que o STJ, recentemente, adotou a primeira posição. Assim, conclui-se que, de fato, o crime praticado foi o de roubo (art. 157 do CP).

Correta a imputação do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, uma vez que havia liame subjetivo entre os agentes Carlos e Rafael, que praticaram os verbos núcleo do tipo e cujas condutas foram decisivas para a consumação dos delitos (art. 157, § 2º, inciso II, do CP).

Atualmente (isto é, após a Lei n. 13.654/2018) contudo, resulta inviável a majoração pelo emprego de arma, uma vez que o artefato não se enquadra no conceito de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). Registre-se que, embora a redução do âmbito de aplicação da majorante esteja sendo questionada - no TJSP houve, inclusive, o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida, por violação ao princípio da proporcionalidade sob o viés da vedação à proteção insuficiente -, o STJ aplicou-a recentemente.

Por fim, verifica-se que, tendo sido atingidos, mediante mais de uma conduta, dois patrimônios distintos, há dois crimes de roubo, em concurso material (art. 69 do CP).

Acertada, pois, a capitulação feita pelo MP.